

Art. 4.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 114/70 o artigo 21.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 21.º-A — 1 — Os fiscais de turismo do quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo têm direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à sua fiscalização.

2 — As pessoas que estiverem legalmente obrigadas a entregar às câmaras o imposto de turismo, ou os seus representantes, devem prestar aos fiscais de turismo as informações que lhes forem solicitadas referentes à matéria do imposto e bem assim apresentar-lhes as facturas, recibos e demais documentação pertinente.

Art. 5.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *Diário da República*, podem ser delegadas na Comissão Regional de Turismo do Algarve competências da Direcção-Geral do Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 30/79

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1.º O preço máximo de venda pela fábrica, o preço máximo de venda ao público e as margens máximas de comercialização nas transacções de sal purificado ou higienizado, acondicionado em embalagens de 1 kg, são os seguintes:

	Por quilo-grama
Preço máximo de venda pela fábrica	5\$30
Margem de comercialização por armazemista	\$80
Margem de comercialização do retalhista	\$90
Preço máximo de venda ao público	7\$00

2.º Na venda de sal purificado ou higienizado em embalagens com peso inferior a 1 kg os respectivos preços e margens de comercialização serão correspondentes aos fixados no número anterior.

3.º O disposto neste despacho aplica-se apenas no continente.

4.º É revogado o Despacho Normativo n.º 184/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1977.

5.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 19 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/79/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, aprovou a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, não tendo então sido considerados os serviços florestais, por serem ainda serviços dependentes do Governo Central.

Estando em curso o processo para a regionalização destes serviços a partir de 1 de Janeiro de 1979, torna-se necessário, desde já, estabelecer a estrutura e competência da Direcção Regional dos Serviços Florestais e definir o respectivo quadro, isto sem prejuízo de futuras alterações que se julguem necessárias.

Ao estabelecer-se uma estrutura para o sector florestal, torna-se necessário considerar que a administração florestal, apresentando características comuns a outros sectores de administração, nomeadamente os que compõem a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, possui também outras especiais, derivadas da variedade e especificidade de tarefas que lhe são cometidas. Assim, e ao contrário do que acontece com outros sectores, os serviços florestais têm uma missão de administração, ordenamento e gestão de recursos e ainda de diversas actividades de execução, cobrindo extensas áreas e ocupando-se, para além da prestação de serviços, da produção de bens de grande interesse económico e social.

Para já estão sob a administração directa e gestão dos serviços florestais, na Região, cerca de 27 700 ha, o que corresponde a 12 % da sua área total. Considerando as áreas de matas e terrenos florestais do sector privado — onde pelos mesmos serviços é já exercida (ou deverá vir a sê-lo) orientação técnica, *contrôle* e ordenamento da exploração e uso florestal e medidas de fomento —, haverá que considerar uma área de administração directa, e de maior ou menor intervenção, de cerca de 25 % da superfície total da Região.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Direcção Regional dos Serviços Florestais

Artigo 1.º É criada na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a Direcção Regional dos Serviços Florestais, destinada a promover o desenvolvimento, ordenamento, protecção e uso dos recursos e terrenos florestais e das águas interiores.

Art. 2.º Compete à Direcção Regional dos Serviços Florestais, designadamente:

- Apoiar o Secretário Regional na formulação da política florestal e no planeamento do sector;